



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0821046-85.2025.8.10.0000

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS

Agravante	:	Federacao Maranhense De Futebol, Instituto Maranhense de Futebol, Antonio Americo Lobato Goncalves e Silvio Arley Brito Fonseca
Advogada	:	IURY ATAIDE VIEIRA
Agravado	:	MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO
Procurador	:	Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão
Relator	:	Desembargador Marcelo Carvalho Silva

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de raiz nos autos da Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001.

Nos termos do artigo 1.015 do Código Fux, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre as hipóteses ali previstas, desde que observados os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam:

- cabimento;
- tempestividade;
- regularidade formal (preparo, representação processual adequada);
- interesse recursal; e
- existência de decisão válida e eficaz a ser impugnada.

No caso em exame, embora estejam presentes os pressupostos relativos à tempestividade, legitimidade e representação processual, constato a ausência de estabilidade da decisão agravada, tendo em vista que, conforme certificado nos autos, foram opostos embargos de declaração no juízo de raiz, ainda pendentes de apreciação. Conforme *print*:



1567
Juntad

06 ago 2025

DECORRIDO PRAZO DE JOSE WILLIAM CAMARA RIBEIRO EM 05/08/2025 23:59.

00:29

DECORRIDO PRAZO DE ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES EM 05/08/2025 23:59.

00:29

05 ago 2025

JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

156501382 - Embargos de declaração

18:22

EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

156493238 - Intimação

17:11

PUBLICADO DECISÃO EM 07/08/2025.

DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO EM 06/08/2025

ENVIADO AO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.

156489163 - Decisão

16:53

C
P
A

R
S
C
P

A

Tais embargos, por sua própria natureza integrativa, podem modificar, aclarar ou completar a decisão agravada, de modo que sua pendência compromete a formação de juízo seguro sobre o objeto do presente agravo.



Dessa forma, ainda não estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade, particularmente o relativo à existência de decisão estável e eficaz a ser impugnada.

Nessa hipótese, mostra-se prudente e juridicamente recomendável a suspensão do processamento do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código Fux, que autoriza a suspensão do processo quando sua resolução depender do julgamento de outra causa, ou de questão prejudicial que deva ser decidida em outro processo.

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

VI - por motivo de força maior;

Trata-se, portanto, de prejudicialidade externa, uma vez que o julgamento dos embargos de declaração pode interferir diretamente na existência, validade ou conteúdo da decisão agravada, impactando o conhecimento e julgamento deste recurso.

Embora o art. 313, V, 'a', do Código Fux trate da suspensão por questão prejudicial de mérito, no caso, a suspensão também se justifica porque a apreciação da liminar pode se confundir com o próprio mérito do agravo, diante da instabilidade da decisão agravada em razão dos embargos de declaração pendentes.

É o entendimento:

Direito Processual Civil – Recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento – Suspensão do trâmite processual – Pendência de Julgamento de Reclamação pelo Supremo Tribunal Federal – Necessidade de Evitar Decisões Conflitantes – Segurança Jurídica – Recurso Desprovido.

I. Caso em exame 1- Recurso de Agravo Interno interposto em virtude de decisão que rejeitou Embargos de Declaração oposto pela Agravante e manteve hígido o sobrestamento do Recurso de Agravo de Instrumento até o trânsito em julgado de Reclamação Constitucional promovida pelas Agravadas.

II . Questão em discussão

2- Apurar se a suspensão do Recurso de Agravo de Instrumento por período superior a um ano, em decorrência da pendência de julgamento de



Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal, afronta ao artigo 313, §§ 4.º e 5.º do Código de Processo Civil.

3 - Averiguar se o sobrestamento é justificado pela necessidade de evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica.

III. Razões de decidir

4 - A suspensão do trâmite processual do Recurso de Agravo de Instrumento, mesmo após um ano, não ofende o artigo 313, §§ 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, pois quando há prejudicialidade externa o prazo máximo de suspensão deve ser flexibilizado, em especial diante da necessidade de evitar a prolação de decisões conflitantes que poderiam comprometer a segurança jurídica

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Desprovido. Suspensão do Recurso de Agravo de Instrumento mantida até o trânsito em julgado da Reclamação Constitucional

Tese de julgamento: Se há prejudicialidade externa com outro processo, é possível flexibilizar o prazo estabelecido no artigo 313, §§ 4.º e 5.º, do CPC, e manter a suspensão do Recurso por período superior a um ano, com vista a garantir a uniformidade das decisões e a segurança jurídica. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.009.207, Rel . Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 08/11/2022.

(TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 10143113020228110000, Relator.: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2024) (Mudei o layout)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS APRESENTADOS – EVIDENTE PREJUDICIALIDADE EXTERNA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. É entendimento consagrado nos tribunais pátrios o de que a fundamentação, ainda que concisa, desde que exponha as razões de modo claro, é considerada fundamentada. Assim, não há ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

Quanto ao mérito, é evidente que o desfecho dos Embargos à Execução nº. 1009795-89.2021.811.0003 traz consequências sobre a presente Execução de Título Extrajudicial, pois, uma vez acolhidos os Embargos, não há como executar o título que lastreia a demanda, qual seja, os Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida.



O art. 313, inc. V, 'a', do CPC, prevê a possibilidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Trata-se da hipótese de prejudicialidade externa, que recomenda a suspensão do processo diante de questão prejudicial a ser resolvida em outra demanda. Essa suspensão se mostra necessária quando a solução a ser dada no outro processo puder influenciar no resultado da demanda na qual se pede o sobrestamento. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1024396-41.2023 .8.11.0000, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 13/03/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2024) (Mudei o layout)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO - NECESSIDADE - ART. 313, V, A, DO CPC - PREJUDICILIDADE EXTERNA. **Nos termos do art. 313, V, a, do CPC suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente . Cabível a suspensão do processo quando a solução a ser dada no outro processo puder influenciar no resultado da demanda** . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 26409517620248130000, Relator.: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2024) (Mudei o layout)

Suspendo o processamento do presente agravo de instrumento até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no juízo de solo.

Após o julgamento dos embargos, deverá a parte agravante juntar aos autos cópia da decisão proferida, indicando se houve modificação da decisão agravada ou a manutenção do conteúdo original, para que se possa reavaliar o juízo de admissibilidade e viabilizar o regular prosseguimento do recurso.

Os autos deverão aguardar na secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado.

Cumpra-se.

Int.

Publicação no Diário disponibilizado pelo CNJ.

São Luís, a data registrada no sistema.



Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator